



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.843 - SP (2009/0078564-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO ALVES DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. *WRIT* DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. CONCLUSÃO DIVERSA QUE NECESSITARIA DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, NÃO CABÍVEL NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APREENSÃO DO INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, QUANDO PROVADO O SEU EMPREGO NA PRÁTICA DO CRIME. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, NO JULGAMENTO DO ERESP N.º 961.863/RS. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO TERIA CONSIDERADO A PRIMARIEDADE DO PACIENTE. PRIMARIEDADE RECONHECIDA, TANTO QUE FIXADA A PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MENOS GRAVOSO. PRETENSÃO JÁ DEFERIDA EM OUTRO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. O rito do *habeas corpus* demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a alegada inépcia da denúncia, descabendo conhecer de impetração onde não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, como no caso dos autos, em que o *writ* não foi instruído com cópia da exordial acusatória – referente à ação penal n.º 050.04.058480-1 que tramitou perante a 12.ª Vara Criminal Central/SP –, inviabilizando a adequada análise do pedido.

2. O Tribunal de origem, ainda que de forma indireta, analisou a tese de inépcia da denúncia apontada pelo ora Paciente, afirmando que a exordial acusatória descreve a conduta atribuída a cada um dos acusados, bem assim aponta todos os elementos que demonstram a existência do crime.

3. O *habeas corpus* não comporta o exame da alegação de negativa de autoria ou participação no crime, sob mera alegação de inexistência de provas para condenação, mormente se as instâncias ordinárias, após procederem minucioso exame do cotejo probatório produzido na instrução criminal, entenderam haver elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação. No caso, a Corte *a quo*, soberana na análise do material probatório, fundamentou a condenação do réu sem qualquer irregularidade aferível na via estreita do *habeas corpus*.

4. O reconhecimento pessoal do Paciente na fase inquisitorial não foi ratificado em Juízo, sob o manto do contraditório e da ampla defesa. Entretanto, ainda que o reconhecimento pessoal do Paciente não tenha sido confirmado em juízo, observa-se dos documentos juntados aos autos que a condenação está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente justificada, uma vez que as demais provas produzidas ao longo da instrução criminal foram uníssonas em demonstrar a participação do ora Paciente no delito.

5. A suposta nulidade do reconhecimento pessoal constitui nulidade relativa, que depende da demonstração do efetivo prejuízo para o réu para que seja reconhecida. E, segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível, quando se fala em nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*.

6. Nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, o laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal diante do desaparecimento dos vestígios, como na espécie, em que não houve a apreensão da arma de fogo.

7. Nesse contexto, a ausência de perícia na arma, quando impossibilitada sua realização, não afasta a causa especial de aumento prevista no inciso I do § 2.º do art. 157 do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delituosa. Precedentes desta Corte e do Excelso Pretório.

8. Na hipótese, a sentença condenatória consignou ser incontestado o uso da arma na empreitada criminosa, conforme demonstrado pelo conjunto probatório dos autos. Para afastar a referida conclusão, seria imprescindível a realização de um aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra possível na via estreita do *habeas corpus*.

9. Quanto ao pedido de fixação de regime inicial semiaberto, constata-se que a pretensão deduzida já foi concedida ao Paciente nos autos do *habeas corpus* n.º 70.705/SP, de minha relatoria.

10. *Writ* prejudicado quanto ao pedido de fixação do regime semiaberto e, na parte analisada, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.843 - SP (2009/0078564-1) (f)

IMPETRANTE : PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO ALVES DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FRANCISCO ALVES DE SOUZA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra a Impetrante que o Paciente foi absolvido em primeiro grau da suposta prática dos crimes de roubo circunstanciado e formação de quadrilha (ação penal n.º 050.04.058480-1, que tramitou perante a 12.ª Vara Criminal Central/SP).

Em seguida, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo ministerial, para condenar o Paciente, tão-somente, pelo crime de roubo circunstanciado, às penas de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.

A Impetrante alega, no presente *writ*, em suma: 1) inépcia da denúncia, que não descreve os fatos atribuídos a cada um dos réus; 2) a nulidade da condenação, diante da ausência de reconhecimento positivo por parte das vítimas, pela existência de divergências nos depoimentos prestados e na ilegalidade no reconhecimento pessoal realizado na fase inquisitorial; 3) nulidade no acórdão condenatório, que deixou de apreciar a preliminar de inépcia da denúncia levantada pela defesa; 4) nulidade do reconhecimento pessoal, pois não foi ratificado em juízo; 5) vício na dosimetria da pena, uma vez que deixou de considerar a primariedade do Paciente para a atenuação da pena e, ainda, aplicou a causa de aumento em razão do emprego de arma, sendo que "*nos autos não constam a utilização de arma de fogo no momento da prática delituosa*" (fl. 22), e 6) ilegalidade da fixação do regime inicial fechado, mesmo o Paciente preenchendo os requisitos para o regime semiaberto.

Requer, assim, liminarmente, a imediata soltura do Paciente e, no mérito, a concessão da ordem para absolvê-lo da condenação imposta ou, caso não seja esse o entendimento, que sejam reconhecidas as ilegalidades acima especificadas.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 355/356.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Órgão Jurisdicional Impetrado.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 359/362, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.843 - SP (2009/0078564-1) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. *WRIT* DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. CONCLUSÃO DIVERSA QUE NECESSITARIA DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, NÃO CABÍVEL NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APREENSÃO DO INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, QUANDO PROVADO O SEU EMPREGO NA PRÁTICA DO CRIME. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, NO JULGAMENTO DO ERESP N.º 961.863/RS. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO TERIA CONSIDERADO A PRIMARIEDADE DO PACIENTE. PRIMARIEDADE RECONHECIDA, TANTO QUE FIXADA A PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MENOS GRAVOSO. PRETENSÃO JÁ DEFERIDA EM OUTRO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. O rito do *habeas corpus* demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a alegada inépcia da denúncia, descabendo conhecer de impetração onde não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, como no caso dos autos, em que o *writ* não foi instruído com cópia da exordial acusatória – referente à ação penal n.º 050.04.058480-1 que tramitou perante a 12.ª Vara Criminal Central/SP –, inviabilizando a adequada análise do pedido.

2. O Tribunal de origem, ainda que de forma indireta, analisou a tese de inépcia da denúncia apontada pelo ora Paciente, afirmando que a exordial acusatória descreve a conduta atribuída a cada um dos acusados, bem assim aponta todos os elementos que demonstram a existência do crime.

3. O *habeas corpus* não comporta o exame da alegação de negativa de autoria ou participação no crime, sob mera alegação de inexistência de provas para condenação, mormente se as instâncias ordinárias, após procederem minucioso exame do cotejo probatório produzido na instrução criminal, entenderam haver elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação. No caso, a Corte *a quo*, soberana na análise do material probatório, fundamentou a condenação do réu sem qualquer irregularidade aferível na via estreita do *habeas corpus*.

4. O reconhecimento pessoal do Paciente na fase inquisitorial não foi ratificado em Juízo, sob o manto do contraditório e da ampla defesa. Entretanto, ainda que o reconhecimento pessoal do Paciente não tenha sido confirmado em juízo, observa-se dos documentos juntados aos autos que a condenação está devidamente justificada, uma vez que as demais provas produzidas ao longo da instrução criminal foram uníssonas em demonstrar a participação do ora Paciente no delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A suposta nulidade do reconhecimento pessoal constitui nulidade relativa, que depende da demonstração do efetivo prejuízo para o réu para que seja reconhecida. E, segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível, quando se fala em nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*.

6. Nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, o laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal diante do desaparecimento dos vestígios, como na espécie, em que não houve a apreensão da arma de fogo.

7. Nesse contexto, a ausência de perícia na arma, quando impossibilitada sua realização, não afasta a causa especial de aumento prevista no inciso I do § 2.º do art. 157 do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delituosa. Precedentes desta Corte e do Excelso Pretório.

8. Na hipótese, a sentença condenatória consignou ser incontestado o uso da arma na empreitada criminosa, conforme demonstrado pelo conjunto probatório dos autos. Para afastar a referida conclusão, seria imprescindível a realização de um aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra possível na via estreita do *habeas corpus*.

9. Quanto ao pedido de fixação de regime inicial semiaberto, constata-se que a pretensão deduzida já foi concedida ao Paciente nos autos do *habeas corpus* n.º 70.705/SP, de minha relatoria.

10. *Writ* prejudicado quanto ao pedido de fixação do regime semiaberto e, na parte analisada, denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Depreende-se dos autos que o Paciente foi denunciado, nos autos da ação penal n.º 050.04.058480-1, pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2.º, incisos I e II e 288, parágrafo único c.c. o art. 69, todos do Código Penal pois, segundo consta do acórdão impugnado, no dia 14 de maio de 2004, juntamente com outros 03 corréus, subtraiu, mediante grave ameaça, um mil e dezenove pacotes de cigarro de marcas diversas pertencentes à empresa Souza Cruz S/A, mercadoria avaliada em R\$ 21.403,33 (vinte e um mil quatrocentos e três reais e trinta e três centavos).

Posteriormente, o Paciente e o correú Diego Leite dos Santos foram presos em flagrante delito, em 21/07/2004, quando conduziam o veículo Fiat Fiorino de cor branca, objeto de furto, ocasião em que foram reconhecidos pelas vítimas como autores do roubo. Em razão disso, foram denunciados nos autos da ação penal n.º 050.04.056597-1 pela prática do crime previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, alega a Impetrante, no presente *writ*: 1) inépcia da denúncia, que não descreve os fatos atribuídos a cada um dos réus; 2) a nulidade da condenação, diante da ausência de reconhecimento positivo por parte das vítimas, pela existência de divergências nos depoimentos prestados e na ilegalidade no reconhecimento pessoal realizado na fase inquisitorial; 3) nulidade no acórdão condenatório, que deixou de apreciar a preliminar de inépcia da denúncia levantada pela defesa; 4) nulidade do reconhecimento pessoal, pois não foi ratificado em juízo; 5) vício na dosimetria da pena, uma vez que deixou de considerar a primariedade do Paciente para a atenuação da pena e, ainda, aplicou a causa de aumento em razão do emprego de arma, sendo que "*nos autos não constam a utilização de arma de fogo no momento da prática delituosa*" (fl. 22), e 6) ilegalidade da fixação do regime inicial fechado, mesmo o Paciente preenchendo os requisitos para o regime semiaberto.

De início, quanto à alegação de inépcia da denúncia, os autos não foram instruídos com cópia da exordial acusatória referente à ação penal n.º 050.04.058480-1 que tramitou perante a 12.ª Vara Criminal Central/SP, razão pela qual resta impossibilitada a análise da tese de inépcia da denúncia, por falta de peça essencial à compreensão da controvérsia.

Ora, como é cediço, o rito do *habeas corpus* demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração onde não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, como no caso dos autos, inviabilizando a adequada análise do pedido.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESERÇÃO. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA FORA DO PRAZO LEGAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO EM DESERTAR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A alegação de oferecimento da denúncia fora do prazo legal, não foi apreciada pelo Tribunal a quo, quando da análise do recurso em sentido estrito, razão pela qual não há como ser conhecida, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior de Justiça (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República), sob pena de indevida supressão de instância.

2. O rito de *habeas corpus* demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração mal instruída, onde não tenham sido juntados os documentos essenciais para a adequada análise do pedido. Em que pese o pedido de informações, os autos não foram instruídos com cópia da exordial acusatória, razão pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual resta impossibilitada a análise da tese de inépcia da denúncia, por falta de peça essencial à compreensão da controvérsia.

3. *De todo modo, não se vislumbra, na espécie, a alegada atipicidade da conduta imputada ao ora Paciente, pois não se faz necessário, para a caracterização do crime tipificado no art. 187, do Código Penal Militar, a existência do dolo específico de desertar, mas, apenas, a simples ausência do militar, por mais de 08 (oito) dias, de sua unidade, sem autorização superior.*

4. *A prescrição em perspectiva, tendo em conta a pena a ser aplicada no futuro, é questão já exaustivamente examinada e repelida com veemência pela jurisprudência desta Corte, porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio.*

5. *Habeas corpus parcialmente conhecido e, na parte conhecida, denegada a ordem.*" (HC 115.100/RN, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 17/11/2008)

"HABEAS CORPUS - ATO DECISÓRIO EMANADO DE AUTORIDADE JUDICIÁRIA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - ALEGADA INVERSÃO DE ORDEM LEGAL DOS PROCESSOS - JULGAMENTO DO SUPOSTO MANDANTE DO DELITO DE HOMICÍDIO APÓS A ABSOLVIÇÃO DO AUTOR MATERIAL DO CRIME - ATO IMPUTÁVEL A MAGISTRADO INFERIOR (CPP, ART. 425) - AGRAVO IMPROVIDO.

Compete a presidência do tribunal do júri designar, nos termos do art. 425 do código de processo penal, a data de julgamento, pelo conselho de sentença, do réu pronunciado por crime doloso contra a vida. inclui-se, nessa atribuição, o poder de definir a ordem em que os processos deverão ser julgados. a eventual coação ao status libertatis do paciente, decorrente da inversão da ordem de julgamento dos processos determinada pelo juiz-presidente do tribunal do júri, descaracteriza a competência originária do supremo tribunal federal em matéria de habeas corpus.

O impetrante do habeas corpus, especialmente quando detentor de capacidade postulatória, tem o dever processual de instruir adequadamente o pedido que dirige ao órgão judiciário competente para apreciar o writ constitucional. o descumprimento dessa obrigação jurídica inviabiliza o exame da postulação. Precedente: HC-68.698, REL. MIN. CELSO DE MELLO." (HC 70141 AgR, 1.^a Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 01/07/1994.)

Sustenta ainda a Impetrante a existência de nulidade do acórdão recorrido, uma vez que o Tribunal *a quo* não teria examinado a preliminar de inépcia da denúncia levantada pelo Paciente em sede de apelação.

Alega, também, que a sentença não estaria "prequestionada", pois "*se a sentença apelada rejeitou a tese da Apelante, esta não interpôs o recurso próprio no momento oportuno, ou seja, deixou de apresentar Embargos de Declaração previsto no artigo 382 do Código de Processo Penal, para fins de prequestionamento e descortinar eventual*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presença de obscuridade, ambiguidade, contradição ou dúvida na sentença, visando que o Juiz a declarasse" (fl. 09). Portanto, segundo afirma a Impetrante, a matéria debatida no recurso de apelação interposto pelo *Parquet* não teria sido objeto de análise da sentença absolutória proferida pelo Juiz singular e, dessa forma, o recurso Ministerial não poderia ter sido conhecido e julgado pela Corte impetrada.

Constata-se, da leitura do acórdão recorrido, que o Tribunal de origem, ainda que de forma indireta, analisou a tese de inépcia da denúncia apontada pelo ora Paciente, afirmando que a exordial acusatória descreve a conduta atribuída a cada um dos acusados, bem assim aponta todos os elementos que demonstram a existência do crime.

Não há falar, também, em ausência de "prequestionamento" da sentença, uma vez que o recurso de apelação possui efeito devolutivo amplo devolvendo ao Tribunal o reexame de toda a matéria.

Prosseguindo, afirma a Impetrante que os desembargadores não consideraram *"de forma correta lógica e coerente as provas clássicas produzidas nos autos, ou seja, não levaram em consideração as palavras das vítimas no sentido de não reconhecer o Paciente; não levaram em consideração as divergências e as incongruências nos depoimentos ofertados por tais vítimas"* (fl. 15).

Ora, o *habeas corpus* não comporta o exame da pretensão de negativa de autoria ou participação no crime, sob mera alegação de inexistência de provas para condenação, mormente se a instância ordinária, após proceder minucioso exame do cotejo probatório produzido na instrução criminal, vislumbrou elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação.

E, no caso, a Corte de origem afastou tais alegações afirmando que os depoimentos das vítimas são seguros em demonstrar a prática do crime e apontar os seus autores. Afirma que a condenação está ainda mais fundamentada no fato do Paciente ter sido preso em flagrante juntamente com o corréu Diego, na posse de um veículo igual ao usado na prática de roubo.

Como se vê, o Tribunal *a quo*, soberano na análise do material probatório, fundamentou a condenação do réu, sem qualquer irregularidade aferível na angusta via do *habeas corpus*.

Portanto, impossível desconstituir o édito condenatório.

Outrossim, alega a Impetrante que a condenação amparou-se no reconhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peçoal do Paciente feito na fase inquisitiva e não ratificado em Juízo e que este não teria sido realizado conforme as exigências legais, o que configuraria nulidade.

O Tribunal *a quo*, analisando minuciosamente o conjunto probatório dos autos, condenou o Paciente, *in verbis*:

"[...]

Sucedem porém, que as versões apresentadas pelos réus não encontram qualquer respaldo no contexto probatório dos autos. Apesar da negativa geral dos réus, as vítimas apresentaram relatos coerentes e uniformes dos fatos e **uma das vítimas realizou o reconhecimento pessoal dos acusados na fase policial. Em Juízo a vítima Clay, confirmou o reconhecimento feito extrajudicialmente, com exceção ao acusado Francisco Alves de Souza Filho, sendo irrelevante ter declarado não se recordar "como se deu o reconhecimento feito no distrito policial", pois isto não implica em não ratificar o reconhecimento feito na polícia. O importante é que reconheceu novamente com certeza os réus na data de seu interrogatório (fls. 486/487), não havendo como se falar em fragilidade probatória.**

As vítimas Clay e Fábio em seus depoimentos relataram que na data e local dos fatos efetuavam uma entrega de mercadoria com o veículo da empresa "Souza Cruz", após terem acionado a abertura da porta, foram abordados por dois indivíduos, os quais desceram de um "Fiat Fiorino", cor branca, placas não anotadas, os quais mediante grave ameaça, consistente no emprego de arma de fogo, exigiram que tirasse a mercadoria do interior do veículo da empresa e passassem a mesma para a "Fiat Fiorino", momento em que surgiram mais três comparsas dos acusados, que desceram de um veículo "Corsa" e ajudaram a descarregar o veículo. Após acabaram presos no interior do veículo e empreenderam fuga do local.

Não se pode anular o valor probatório do depoimento da vítima Fábio, que em juízo (fls. 485), ratificou a versão dos fatos da denúncia, contudo, como sofria de síndrome do pânico, **pois já havia sido assaltado outras vezes, se disse impossibilitado de fazer o reconhecimento em juízo, mas não desmentiu sua versão oferecida na polícia. Além dos depoimentos seguros das vítimas (fls. 07 e 485/487), do reconhecimento pessoal dos agentes pela vítima Clay, os réus Diego e Francisco foram presos em flagrante**, na posse de um veículo "Fiorino" cor branca, na prática de roubo (vide fls. 673/675), igualmente como o utilizado o assalto em questão nestes autos.

"[...]

Diante dessas circunstâncias, não existe nenhuma dúvida acerca da autoria delitiva, pois as ricas e detalhadas versões apresentadas pelas vítimas e os reconhecimentos pessoais dos acusados são, sem dúvida, fortes elementos de formação de convicção.

O certo é que o conjunto probatório é suficiente para incriminar os apelantes, ainda que instruído por informes do inquérito policial, mas reforçado por dados colhidos no contraditório, são firmes elementos para convencimento do Juízo.[...]" (fl. 321/323 – sem grifos no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vê-se, dos excertos acima transcritos, que a condenação do Paciente pelo crime de roubo circunstanciado amparou-se não só no reconhecimento pessoal dos acusados feito pelas vítimas, mas também pelos depoimentos destas, sobretudo o depoimento da vítima Fábio, que embora não tenha confirmado o reconhecimento do Paciente, também não o negou. Além disso, o Tribunal *a quo* fundamentou a condenação na prisão em flagrante do ora Paciente e do corréu Diego, dias após a prática do crime, em posse do veículo, usado no roubo.

Depreende-se dos autos que o reconhecimento pessoal foi realizado na fase inquisitória, no entanto não foi, posteriormente, ratificado em Juízo, sob o manto do contraditório e da ampla defesa.

Ainda que o reconhecimento pessoal do Paciente não tenha sido confirmado em juízo, observa-se dos documentos juntados aos autos que a condenação está devidamente justificada, uma vez que as demais provas produzidas ao longo da instrução criminal foram uníssonas em demonstrar a participação do ora Paciente no delito.

Além disso, a suposta nulidade apontada constitui nulidade relativa, que depende da demonstração do efetivo prejuízo para o réu para que seja reconhecida.

Com efeito, segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível quando se fala em nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*. É o que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal:

"Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

Assim, com base nos documentos carreados nos autos, não é possível constatar, de plano, a existência de prejuízo decorrente da produção da prova (reconhecimento pessoal) que ensejou a condenação do Paciente.

No mais, o que se pretende no presente *writ* é o reexame do mérito, sob o argumento de que as provas produzidas na instrução criminal não demonstraram a autoria e a materialidade do delito, não sendo, portanto, suficientes para ensejar a condenação do Paciente.

No entanto, impende esclarecer que a análise da questão depende do reexame da matéria fático-probatória, sendo imprópria em sede de *habeas corpus*, remédio de rito célere e de cognição sumária, razão pela qual não deve ser conhecida por esta Corte.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados proferidos no âmbito deste Tribunal:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO.
RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA. 1. O reconhecimento fotográfico do acusado, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para lastrear o édito condenatório. 2. A via estreita do habeas corpus não se presta à ampla dilação probatória, como se fosse um segundo recurso de apelação. Logo, na ação mandamental de rito sumaríssimo, é incabível a análise das argumentações de inocência do acusado e de insuficiência de provas para a condenação. (Precedentes) 3. Ordem denegada." (HC 142.767/MS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6.^a Turma, DJe de 20/09/2010.)

"HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NOTÍCIA DA PRISÃO EM OUTROS ESTADOS POR OUTROS CRIMES ANÁLOGOS. NOVA FUGA. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE.

1. A via do habeas corpus não é a sede própria para alegações atinentes à insuficiência de provas para a condenação, pois essa questão demanda incursão no conjunto fático-probatório.

2. Medida de exceção que é, a prisão cautelar só pode ser imposta (ou mantida) caso venha acompanhada, sempre e sempre, de exaustiva fundamentação, que evidencie a necessidade de restrição ao sagrado direito à liberdade.

3. No caso, após a prática das infrações que ensejaram o ajuizamento da ação penal ora em análise, o paciente fugiu, sendo preso, por outros delitos, em outra unidade da federação, havendo notícia de nova fuga.

4. Assim, inexiste o constrangimento propalado, pois a segregação cautelar encontra respaldo na reiteração da prática delitiva e na necessidade de resguardar a aplicação da lei penal. De se ver que, embora a denúncia aponte a suposta prática de crimes no ano de 1.999, até o momento o paciente segue foragido.

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada." (HC 97.540/MS, Rel. Min. OG FERNANDES, 6.^a Turma, DJe de 01/07/2010.)

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/06. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A alegação concernente à negativa de autoria é matéria que depende do reexame da matéria fático probatória, sendo imprópria sua análise em sede de habeas corpus, remédio de rito célere e de cognição sumária, razão pela qual a questão não deve ser conhecida por esta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A vedação expressa do benefício da liberdade provisória disciplinada no art. 44 da Lei n.º 11.343/06 é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime de tráfico ilícito de drogas.

3. A modificação da Lei dos Crimes Hediondos não influenciou na Lei n.º 11.343/06 que, por regular particularmente a disciplina dos crimes de tráfico, é especial em relação à Lei n.º 11.464/07, inexistindo, portanto, qualquer antinomia no sistema jurídico, a luz do brocardo *lex specialis derogat legi generali*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada." (HC 124.415/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 25/05/2009.)

Afirma a Impetrante, outrossim, vício na dosimetria da pena, uma vez que o acórdão recorrido deixou de considerar a primariedade do Paciente para a atenuação da pena e, ainda, aplicou a causa de aumento em razão do emprego de arma, sendo que *"nos autos não constam a utilização de arma de fogo no momento da prática delituosa"* (fl. 22)

Quanto à matéria relativa à imprescindibilidade, ou não, da apreensão e perícia da arma para a configuração da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2.º, inciso I, do Código Penal, cumpre ressaltar que é questão controvertida na jurisprudência e doutrina pátrias, tendo sido objeto de divergência também no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, após o julgamento do EREsp n.º 961.863/RS, concluído no dia 13/12/2010, a Eg. Terceira Seção desta Corte, acompanhando voto divergente do Ministro Gilson Dipp, pacificou entendimento no sentido de serem dispensáveis a apreensão da arma e a realização de exame pericial para que incida o aumento na pena por uso de arma em roubo, quando existirem nos autos outros elementos probatórios que levem a concluir pela sua efetiva utilização no crime.

A propósito, confira-se o que restou noticiado no Informativo n.º 460 deste Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"ROUBO. MAJORANTE. ARMA.

A Seção, ao prosseguir o julgamento, entendeu, por maioria, conhecer dos EREsp, apesar de o acórdão colacionado como paradigma advir do julgamento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No mérito, firmou, também por maioria, que a aplicação da majorante constante do art. 157, § 2º, I, do CP não necessita da apreensão e da perícia da arma utilizada na prática do roubo se outros meios de prova evidenciarem seu emprego, por exemplo, os depoimentos dos condutores, da vítima e das testemunhas, ou mesmo quaisquer meios de captação de imagem. Anotou que essa exigência de apreensão e perícia da arma não decorre da lei, que recentes precedentes do STF têm a arma, por si só, como instrumento capaz de qualificar o roubo desde que demonstrada sua utilização por qualquer modo (potencial lesivo in re ipsa) e que, por isso, cabe ao imputado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrar a falta de seu potencial lesivo, tal como nas hipóteses de arma de brinquedo, defeituosa ou incapaz de produzir lesão (art. 156 do CPP). Precedentes citados do STF: HC 96.099-RS, DJe 5/6/2009, e HC 104.984-RS, DJe 30/11/2010. EREsp 961.863-RS, Rel. originário Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ-SP), Rel. para acórdão Min. Gilson Dipp, julgados em 13/12/2010."

É importante salientar que, nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, o laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal diante do desaparecimento dos vestígios, como na espécie, em que não houve a apreensão da arma de fogo.

Nesse contexto, a ausência de perícia na arma utilizada no crime, quando impossibilitada sua realização, não afasta a causa especial de aumento prevista no inciso I do § 2.º do art. 157 do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar sua efetiva utilização na prática delituosa.

Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu a causa de aumento, apesar de não ter sido apreendida e periciada a arma. Asseverou, para tanto, que:

"[...]"

O emprego da arma está comprovado pela prova oral produzida. A falta de apreensão da arma não impede o reconhecimento da qualificadora. [...]" (fl. 323)

Como se vê, a despeito de não ter sido a arma apreendida e periciada, o seu efetivo uso na ação criminosa restou devidamente comprovado, consoante entenderam as instâncias ordinárias, soberanas na análise da matéria de prova, de forma suficiente à caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2.º, inciso I, do Código Penal. Assim, para se afastar a referida conclusão, seria imprescindível a realização de um aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra viável na via estreita do *habeas corpus*.

Ademais, esta Turma, em diversos julgamentos, admitiu que o firme e coeso depoimento da vítima é, por si só, hábil a comprovar o emprego da arma de fogo no delito de roubo (sem grifos nos originais):

"HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 9 ANOS, 4 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO (ARTS. 157, § 2o., I E II DO CPB). IMPOSSIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA DO EMPREGO DA ARMA PELO PACIENTE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE EM RAZÃO DA ALEGADA DEFICIÊNCIA DE DEFESA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFENSOR NOMEADO. APRESENTAÇÃO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS: DEFESA PRÉVIA E ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ENUNCIADO SUMULAR 523/STF. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA POR EDITAL FIXADO NA PORTA DO FÓRUM. COMARCA DO INTERIOR (IPAMERI/GO). ART. 365, PAR. ÚNICO DO CPP. PRECEDENTE DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. A apreensão e a perícia da arma utilizada no crime de roubo, quando impossível, não afasta a incidência da causa especial de aumento de pena, mormente quando a prova testemunhal é firme sobre sua efetiva utilização durante a prática da conduta criminosa.

Precedentes do STJ e STF.

2. Não há como acatar a pretensão de nulidade por deficiência da defesa, na medida em que, conforme registrado no aresto combatido, a defesa do paciente foi efetivamente patrocinada por advogado nomeado e que as peças imprescindíveis ao pleno exercício dessa contestação, a defesa prévia as alegações finais, foram apresentadas, refutando as acusações contra ele proferidas.

3. Nos termos do art. 365, par. único do CPP, não havendo imprensa local, o edital será afixado à porta do edifício onde funcionar o juízo, tal como ocorre na espécie.

4. Opina o MPF pela denegação da ordem.

5. Ordem denegada." (HC 116.487/GO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 18/10/2010.)

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NÃO-APREENSÃO DO INSTRUMENTO. EXAME PERICIAL. DISPENSABILIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, QUANDO PROVADO O SEU EMPREGO NA PRÁTICA DO CRIME POR OUTROS MEIOS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Dispõe o art. 167 do Código de Processo Penal que o laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal diante do desaparecimento dos vestígios, como na espécie, em que não houve a apreensão da arma de fogo.

2. A ausência de perícia na arma, quando impossibilitada sua realização, não afasta a causa especial de aumento prevista no inciso I do § 2.º do art. 157 do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delituosa, **no caso o seguro depoimento das vítimas**. Precedentes desta Corte e do Col. Excelso Pretório.

3. O art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, não ressalva para configuração da atenuante que confissão seja completa, explicitando todas as circunstâncias do crime ou que seja movida por um motivo moral, que demonstre o arrependimento do acusado ou, ainda, que influa decisivamente para a condenação.

4. A reincidência, nos termos do art. 67 do Código Penal, é circunstância preponderante, que prevalece sobre a confissão espontânea



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando da fixação da pena.

5. Ordem parcialmente concedida para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, reformando o acórdão ora atacado e a sentença condenatória na parte relativa à individualização da pena, e fixar a pena do Paciente em 04 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, bem como 10 dias-multa, mantido o regime inicial fechado, nos termos do voto." (HC 159.854/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 28/06/2010.)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA.APREENSÃO/PERÍCIA. INEXISTÊNCIA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Para o reconhecimento da presença da causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, mostra-se dispensável a apreensão da arma de fogo e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva. Precedentes do STF e STJ.

2. In casu, o depoimento da vítima, conforme reconhecido na sentença, trouxe elementos capazes de ensejar o reconhecimento da causa especial de aumento da pena.

3. Recurso especial provido para restabelecer os termos da sentença condenatória." (REsp 1.111.783/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 21/06/2010.)

"HABEAS CORPUS. PENAL. ESTUPRO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-APREENSÃO DO INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, QUANDO PROVADO O SEU EMPREGO NA PRÁTICA DO CRIME. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE. ALEGAÇÃO DE MUTATIO LIBELLI. DENÚNCIA QUE DESCREVE OS FATOS APROPRIADAMENTE. MERA EMENDATIO LIBELLI. ORDEM DENEGADA.

1 Nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, o laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal diante do desaparecimento dos vestígios, como na espécie, em que não houve a apreensão da arma de fogo.

2. Nesse contexto, a ausência de perícia na arma, quando impossibilitada sua realização, não afasta a causa especial de aumento prevista no inciso I do § 2.º do art. 157 do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delituosa. Precedentes desta Corte e do Excelso Pretório.

3. Na hipótese, a sentença condenatória consignou ser incontroverso o uso da arma na empreitada criminosa, em razão do firme depoimento da vítima.

4. Em nosso sistema processual penal, o réu defende-se da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputação fática, e não da imputatio iuris, sendo, portanto, possível que o magistrado dê nova definição jurídica ao fato narrado na denúncia.

5. *Ordem denegada.*" (HC 135.663/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 12/04/2010.)

A Impetrante afirma ainda que o acórdão recorrido não considerou a primariedade do Paciente para atenuação da pena. Entretanto, tal alegação não merece prosperar.

A Corte de origem dosou a reprimenda imposta ao Paciente nos seguintes termos, *in verbis*:

"[...]

Atento aos critérios norteadores do artigo 59 do Código Penal, observo que os réus Diego Leite dos Santos, Luiz Roberto Rodrigues Prado, Francisco Alves de Souza Filho e Gessilvan Rodrigues dos Santos não registram antecedentes criminais, pois apenas respondem a processos em andamento. Por essa razão, devem ter suas penas-base fixadas no mínimo legal. Não se há falar na circunstância atenuante da menoridade do apelado Diego, ante a fixação da pena-base no mínimo legal. Em razão das qualificadoras de emprego de arma e concurso de agentes, elevo a reprimenda em 3/8, totalizando-a em 05 (cinco) anos e seis (06) meses de reclusão e ao pagamento de treze (13) dias-multa, para cada um dos réus, fixados no valor mínimo legal.[...]" (fl. 325)

Como se vê o acórdão impugnado reconheceu a primariedade do Paciente, tanto que fixou a pena-base no mínimo legal. Não assiste, portanto, razão ao Impetrante.

Por fim, quanto ao pedido de fixação de regime inicial semiaberto, constata-se que a pretensão deduzida já foi concedida ao ora Paciente nos autos do *habeas corpus* n.º 70.705/SP, de minha relatoria, em que foram estendidos a este os efeitos da decisão proferida, como se vê da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. DIREITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DE RECURSO. PLEITO PREJUDICADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO PARA A DEFESA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, E § 3º DO CÓDIGO PENAL.

1. *O pleito de recorrer em liberdade contra o julgamento proferido em sede de apelação encontra-se prejudicado, uma vez que, a teor das informações colhidas na página eletrônica do Tribunal a quo, não houve interposição de qualquer recurso, tendo a decisão condenatória transitada em julgado para a defesa.*

2. *Fixada a pena-base no mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não é cabível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal.

3. Incidência das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente. Por se encontrarem em idêntica situação processual, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal, estendo os efeitos da decisão aos co-réus Diego Leite dos Santos, Francisco Alves de Souza Filho e Gessilvan Rodrigues dos Santos."

Ante o exposto, DENEGO a ordem. Outrossim, JULGO PREJUDICADO o pedido de fixação do regime semiaberto.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0078564-1

HC 134.843 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50040584801 8871723 9732004

EM MESA

JULGADO: 18/10/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO ALVES DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.